

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:
 (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 07 de julho de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **CASSIO PEREIRA BRISOLA**

Eu, (Fabiana Sanches Blaschkauer) Escr. Subsc.

Processo nº: **1008309-91.2022.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**

Prioridade Idoso

Vistos.

A parte autora afirma manter contrato de plano de saúde com a requerida, bem como se encontrar em tratamento médico devido ao diagnóstico de "macroglobulinemia de waldenström", razão pela qual, foram-lhe indicados os medicamentos Ibarutinibe e Rituximbe (fl. 05 e 67), uma vez que outros medicamentos passíveis de utilização contêm corticóide, substância que teria sido contra-indicada pelo cardiologista que a acompanha.

Acrescenta ter a requerida negado o fornecimento dos fármacos sob o fundamento de não constar na lista de procedimentos da ANS, em que pese a prescrição pelo médico que a atende, o qual esclareceu que os medicamentos são indicados para outros tipos de neoplasias hematológicas, fl. 67.

É o breve relatório.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos legais fixados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos legais, uma vez que o medicamento foi prescrito pelo médico que atende a parte autora, bem como da imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da doença (fls. 65/68), além da contratação com a requerida (fl. 49).

Diante da contra-indicação de outros medicamentos recomendados para o tratamento da enfermidade da parte autora, bem como da indicação do tratamento em casos similares (nota técnica do NAT-JUS, fls. 110/124), entendo caracterizada a exceção de fornecimento de medicamento que não conste no rol da ANS.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do TJ/SP:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:
 (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Decisão que deferiu a tutela para determinar o custeio pela ré do medicamento "Rituximabe" e das despesas da primeira dose no Hospital Samaritano, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00 - Inconformismo - Desacolhimento - Agravada que foi diagnosticada com encefalite autoimune e comprovou que necessita do medicamento - Decisões colegiadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça que ainda não foram disponibilizados e publicadas para a vinculação - Negativa de cobertura do medicamento prescrito, sob o fundamento de ausência de previsão no rol da ANS que se mostra abusiva - Violação do disposto no art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor - Ré que não demonstrou a existência de outro tratamento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao referido rol - Conclusão favorável do Nat-Jus em caso análogo - Multa aplicada que tem caráter coercitivo e não comporta redução - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117162-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (ALBUMINA HUMANA E RITUXIMABE – BIOLÓGICO ANTI-CD20). Insurgência em face de decisão que determinou à ré o fornecimento de Albumina humana e Rituximave, para tratamento de nefrite lúpica da qual o autor e portador, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Decisão reformada. Prazo de cumprimento. Acolhimento. Prazo realmente exíguo para fornecimento de medicamentos de alto custo. Aumento do prazo para 10 dias corridos contados da intimação do agravante. Por se tratar de prazo para cumprimento de obrigação contratual, portanto, de direito material, o prazo estendido deve ser contado em dias corridos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092248-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

PLANO DE SAÚDE – Segurado portador de LINFOMA DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS no sistema nervoso central – Submetido a tratamento apresentou melhora – Recaída superveniente – Prescrição da medicação IBRUTINIB (IMBRUVICA), com chance de benefício e melhora – Comprovado registro na ANVISA – Rol

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:
 (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

de procedimentos obrigatórios da ANS que não prevê a utilização de medicação OFF-LABEL – Listagem meramente exemplificativa – Cobertura devida – Aplicação da Súmula 102 desse Tribunal de Justiça – A eleição do tratamento compete ao médico e não à seguradora – Obrigação que deriva do objeto precípuo do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) – Observância do princípio da boa-fé contratual – Inaplicabilidade do RESP 1.733.013/PR – Entendimento não vinculante e não pacificado no STJ, cuja Terceira Turma se pronunciou pela natureza exemplificativa do rol da ANS (RESP 1.876.630/SP) Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068588-59.2022.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022).

Plano de saúde. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ). Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6º, V, do CDC). Relativização da 'pacta sunt servanda'. Obrigação de fazer. Contrato de assistência médica-hospitalar. Segurada diagnosticada com Macroglobulinemia de Waldenström. Prescrição médica positiva a tratamento quimioterápico com o medicamento Imbruvica 140mg. Recusa da operadora de saúde. Descabimento. Negativa de cobertura que restringe obrigação inerente à natureza do contrato (art. 51, IV, e §1º, II, do CDC). Irrelevância de o tratamento não corresponder às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS e de haver exclusão contratual. Minистраção domiciliar do fármaco, ademais, que não descaracteriza a natureza do tratamento. Impostura evidenciada. Conduta da operadora de saúde que implica na concreta inutilidade do negócio protetivo. Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico da paciente. Menoscabo com a consumidora. Desequilíbrio contratual no exercício abusivo do direito que se evidencia na desigualdade material de poder. Ré que confunde boa-fé com interesse próprio. Lesão à dignidade humana. Interpretação que fere a boa-fé objetiva e contrapõe-se à função social do contrato (arts. 421 e 422 do Cód. Civil). Conduta que a doutrina moderna caracteriza como ilícito lucrativo. Incidência dos arts. 4º, "caput", 7º, 46, 47 e 51, IV, do CDC. Cobertura devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1119521-54.2016.8.26.0100; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:
(11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

13/12/2017).

Desta feita, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, consistente na obrigação da requerida de fornecer para a parte autora os medicamentos Ibarutinibe e Rituximabae , na forma e quantidade prescrita pelo médico que a atende, no prazo de 5 (cinco) dias, autorizando, desde já, em caso de inércia, que a parte autora faça a compra do medicamento, postulando o reembolso através de bloqueio de valor pelo sistema SISBAJUD.

Serve a presente como mandado.

Cite(m)-se, **POR CARTA**, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Não se tratando de ato imprescindível ao processo, deixo de designar a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da oportuna solução consensual do conflito.

Int.

São Paulo, data supra.

Cassio Pereira Brisola
Juiz de Direito